



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, sexta-feira, 05 de maio de 2023 - Ano 2023 - Nº 4714

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI COMPLEMENTAR Nº1.106 DE 05 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou a Câmara Municipal, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Plano de Benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML, por meio desta Lei Complementar, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1.044/22.

Art. 2º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPML serão aposentados, nos seguintes termos:

- I. Aposentadoria por incapacidade permanente;
- II. Aposentadoria compulsória;
- III. Aposentadoria voluntária

Parágrafo único: O plano de benefício do IPML só compreenderá os benefícios taxativamente estabelecido no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019.

Art. 3º O dependente do segurado do IPML terá direito a pensão conforme a Lei Municipal nº 1049, de 30 de dezembro de 2021 e no que dispuser esta Lei.

Art. 4º - O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPML, será aposentado nos seguintes termos:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III - Voluntariamente, preenchendo os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º- Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º- O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da CF, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 5º- Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - A reavaliação de que determina no inciso I do § 1º do caput desse artigo, será realizada a cada 02 (dois) anos, sendo dispensada a sua realização a partir de quando o servidor complete a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 7º - Respeitado a regra do benefício mais benéfico, o servidor ocupante de cargo efetivo, mediante termo de opção, poderá ser aposentado pelos requisitos do Art. 10 da EC 103/19.

§ 8º - Os cálculos das aposentadorias do caput deste artigo será o do art.26, § 2º da Ec 103/19.

Art. 5º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único: O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, observado a análise do IPML para a concessão.

Art. 6º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo único: As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição — CTC, adotadas pelo município seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 7º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 8º - Além do disposto nesta Lei, o IPML observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 9º - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal.

Art. 10 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Lucena, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 991/21, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra dos pontos, uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 1º - A pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

- I. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 3º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

- I. 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e 87 (oitenta e seis), se homem; e
- II. Será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do Art. 40, da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e
- II. Para o servidor público não contemplado no inciso I, aplicar-se-á as regras do §2º do art. 26 da EC 103/19.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da CF, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social,

observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo; ou
- II. Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

Art. 11 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Lucena até a data de entrada em vigor da Lei Municipal 991/21, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- IV. pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e
- II. Em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no §2º do art. 26 da EC 103/19 .

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da CF ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e
- II. anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 12 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Lucena até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º - A aposentadoria a que se refere o caput do artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do § 2º do art. 26 da EC 103/19.

Art. 13 - A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do IPML, desde que cumpridos, no caso do servidor, as seguintes condições:

- a) Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) Aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- d) Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - O grau de deficiência será atestado por exame médico pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 2º - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º - Aplicam-se para à aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 14 - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPML será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar nº 991/21, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 15 - A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IPML, será regida por essa Lei e no que couber normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser à EC 103/19.

§ 1º - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPML será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no § 3º da Lei Municipal nº 1049/21.

§ 3º - Para o cálculo do valor da pensão devida aos segurados será observado o § 2º do art. 26 da EC 103/19.

Art. 16 - É vedada à acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município - IPML, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único: A regra do acúmulo de benefícios deverá observar o que dispõe o art. 24 da EC 103/19.

§ 1º - A aplicação do disposto deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 2º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º - Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 4º - As pensões por morte concedidas a partir da publicação desta Lei, serão reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 05 de maio de 2023.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 1.107 DE 05 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023, CONFORME REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA – IPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou para a Câmara Municipal, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente relativa ao custo normal dos benefícios

previdenciários e ao custeio das despesas administrativas necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Lucena, será 20,20% (vinte vírgula vinte por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º Fica instituída contribuição a cargo do Ente no percentual de 47,30% (quarenta e sete vírgula trinta por cento) relativa ao custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, para o Exercício de 2023.

Art. 3º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2023, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º Conforme a Reavaliação Atuarial Anual 2023, o Plano para Amortização do Déficit Atuarial será de:

Ano	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total
2023	20,20%	47,30%	67,50%
2024	20,20%	44,93%	65,13%
2025	20,20%	42,56%	62,76%
2026	20,20%	40,20%	60,40%
2027	20,20%	37,83%	58,03%
2028	20,20%	35,47%	55,67%
2029	20,20%	35,47%	55,67%
2030	20,20%	35,47%	55,67%
2031	20,20%	35,47%	55,67%
2032	20,20%	35,47%	55,67%
2033	20,20%	35,47%	55,67%
2034	20,20%	35,47%	55,67%
2035	20,20%	35,47%	55,67%
2036	20,20%	35,47%	55,67%
2037	20,20%	35,47%	55,67%
2038	20,20%	35,47%	55,67%
2039	20,20%	35,47%	55,67%
2040	20,20%	35,47%	55,67%
2041	20,20%	35,47%	55,67%
2042	20,20%	35,47%	55,67%
2043	20,20%	35,47%	55,67%
2044	20,20%	35,47%	55,67%

2045	20,20%	35,47%	55,67%
2046	20,20%	35,47%	55,67%
2047	20,20%	35,47%	55,67%
2048	20,20%	35,47%	55,67%
2049	20,20%	35,47%	55,67%
2050	20,20%	35,47%	55,67%
2051	20,20%	35,47%	55,67%
2052	20,20%	35,47%	55,67%
2053	20,20%	35,47%	55,67%
2054	20,20%	35,47%	55,67%
2055	20,20%	35,47%	55,67%
2056	20,20%	35,47%	55,67%
2057	20,20%	35,47%	55,67%
2058	20,20%	35,47%	55,67%
2059	20,20%	35,47%	55,67%
2060	20,20%	35,47%	55,67%
2061	20,20%	35,47%	55,67%
2062	20,20%	35,47%	55,67%
2063	20,20%	35,47%	55,67%
2064	20,20%	35,47%	55,67%
2065	20,20%	35,47%	55,67%

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 05 de maio de 2023.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Lei Complementar nº 1.108 de 05 de maio de 2023.

Altera o art. 33 da Lei Complementar 791/2014 (Lei de organização administrativa), para incluir a biblioteca na estrutura da secretaria de cultura, e dá outras providências;

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou para a Câmara Municipal de Lucena, a qual apreciou e aprovou, e eu sancio a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera-se o parágrafo único do art. 33 da Lei 791/2014, que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: A Secretaria de Cultura compreende a seguinte estrutura:

I – Departamento de Cultura

a) Núcleo Cultural;

b) Biblioteca Municipal David Falcão;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 05 de maio de 2023.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Lei Ordinária nº1.109 de 05 de maio de 2023.

Institui o Plano Decenal de Cultura do Município de Lucena, para vigência no período de 2024 à 2034, conforme critérios, objetivos e ações definidas no anexo;

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou para a Câmara Municipal de Lucena, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Decenal de Cultura do Município de Lucena para o decênio de 2024 a 2034, cujo documento detalhado anexo faz parte integrante desta lei.

Art. 2º. O Plano Municipal de Cultura visa garantir, nos termos da Lei, a todos os lucenenses o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

Art. 3º. O Plano Municipal de Cultura, em ação conjunta da Municipalidade e Sociedade Civil Organizada, representada pelos diversos setores artísticos e culturais da cidade, fortalece a construção do Sistema Nacional de Cultura e representa a consolidação da Política Municipal de Cultura como política de Estado, garantindo, assim, o desenvolvimento da cultura e estabilidade institucional no horizonte dos próximos 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será revisto após 5 (cinco) anos, a partir da promulgação desta lei, quando será revisto, ampliado, corrigido, de preferência com ampla participação da sociedade e dos agentes culturais do Município, em assembleias gerais a serem convocadas, conforme regulamento da Secretaria de Cultura.

Art. 4º. Este plano define conceitos de política cultural, apresenta diagnóstico e aponta desafios a serem enfrentados em cada área cultural, formulando diretrizes gerais, estruturando a intervenção do governo municipal nos planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidas a curto, médio e longo prazo.

Art. 5º. O Plano Municipal de Cultural pretende ser um consistente instrumento de planejamento estratégico capaz de orientar a gestão cultural do município e possibilitar, de forma transparente, o acompanhamento de sua implementação pela sociedade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 05 de maio de 2023.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

ANEXO

PLANO DECENAL DE CULTURA DE LUCENA

1- Resgate histórico e cultural da cidade através do mapeamento das representações artísticas da cidade

2 - Incrementar o intercambio artístico e cultural de Lucena com as cidades vizinhas e com outros estados.

3 - Construção de um Centro Municipal de Cultura onde se possa desenvolver atividades artísticas, exposições de artes visuais, mostras de dança, teatro, música, cinema, literatura, cultura popular e etc.

4 - Realização de projetos culturais nas praças e espaços que concentrem público na cidade de Lucena por meio de editais e ações integradas.

5 - Implementação do Fundo de Cultura para se investir em projetos culturais para a cidade e em artistas da comunidade.

6 - Realização de oficinas nas suas diversas linguagens através de editais.

7 - Valorização dos artistas locais nos eventos culturais realizados na cidade.

8 - Oficina de elaboração de projetos artísticos culturais para a comunidade em geral.

9 - Resgatar o carnaval tradicional do município.

10 - Criar um calendário anual de eventos culturais da cidade.

11- Aquisição de um transporte exclusivo para ser usado pelos grupos culturais da cidade nas diversas participações artísticas culturais no município e outras localidades

12 - Repasse da verba destinada à Secretária de Cultura Municipal de acordo com a Lei / PE Nº 733/12 de 28 de Maio de 2012, correspondente a 3% para seu pleno funcionamento.

13 - Cobrar do poder público responsabilidade com a cultura no cumprimento da lei que trata do acesso e do incentivo à produção cultural da cidade.

14 - Encontro de grupos (de saias), Cambindas Brilhantes Lucena /Cambindas Nova de Taperoá, Aruenda (Pitimbu) Congos (Pombal) e outros.(Calendario)

15 - Encontro de Quadrilhas Juninas localizadas nos diversos municípios da Paraíba realizada em Lucena. (calendário)

16 - Oficina de Cultura popular com Cambindas, Coco, Lapinha, envolvendo escolas do município.

17 - Encontro de Coco de Roda na cidade de Lucena com diversos municípios. (calendário)

18 - Cursos de formação para guias turísticos para jovens das escolas do município.

19 - Mapeamento e tombamento dos bens materiais e imateriais de Lucena.

20 - Oficina de construção de instrumentos musicais.

21 - Eventos literários sobre os poetas e escritores da cidade de Lucena.(calendário)

22 - Aquisição de indumentárias, adereços, calçados, e instrumentos musicais, para os grupos de cultura popular: Coco, Cambindas, Lapinha e Quadrilhas do município.

23 - Aquisição de material para a Secretária de cultura: Computadores, Lap top, impressora, máquina de Xerox, nobreak, tinta para imprimir, papel, internet, material de escritório, filmadora, máquina fotográfica, Equipamento de som: (Amplificador, microfones, mesa de som, cabos, e caixas de som, caixa de som amplificada, estantes mesas, cadeiras, quadro branco de lápis, Fogão, geladeira, botijão de gás, bebedouro, sofá, aparelho de dvd, Projetor, telão, micro-system, bureau, e demais equipamentos necessários para o bom funcionamento de uma secretária.

24 - Capacitação para artesãos em empreendedorismo para o escoamento da produção artesanal de Lucena.

25 - Propiciar o acesso aos jovens das escolas de Lucena a conhecer museus, centros culturais, eventos artísticos, de teatro, dança, nos grandes centros urbanos.

26 - Realização da festa do coco com atividades como: comidas, bebidas, dança, brincadeiras e apresentações. (calendário)

27 - Resgate das lendas do mar com os pescadores mais antigos de Lucena, com o objetivo de documentar a memória local através das diversas linguagens artísticas.

28 - Evento sobre a consciência negra, valorização e história da Cultura Negra, realização de seminários, mostras, apresentações de diversas linguagens, hip- hop, dança, grafite, música, capoeira, culinária e cinema para comunidade. (calendário)

29 - Evento sobre as minorias.

30 - Aquisição de ônibus biblioteca, circulando nos bairros possibilitando o acesso de livros de literatura para a comunidade.

31 - Confeção de material gráfico tais como: folders banners, faixas, cartazes, sobre a cultura local e história de Lucena.

32 - Criação de um site cultural da cidade.

33 - Concurso de bandas marciais e fanfarras com a participação de diversos municípios.

34 - Museu

- Criação do Museu histórico e geográfico da cidade de Lucena (dando ênfase ao resgate do acervo do museu da baleia).

- Criação do Memorial de Américo Falcão

- Intervenções no ambiente escolar para mostrar a importância de um museu.

36- Audiovisual

- Incentivo ao registro audiovisual da memória e cultura de Lucena nas suas diferentes manifestações por meio de ações educativas.

- Criação de editais para audiovisual, preservação de acervos da cultura local de registros em vídeo (cinematecas).

- Promover a realização de mostras e festivais em audiovisual paraibano e de outros locais, através de parcerias das secretarias de educação, turismo e cultura, e outros órgãos, incentivando e valorizando a produção local e seus realizadores, contribuindo na democratização do acesso da população ao conteúdo audiovisual existente.

37- Cineclubismo

- Promover a criação de cineclubes nos bairros, escolas, associações e zona rural de Lucena objetivando a formação de público, através de editais.

- Seminários de Cineclubismo, Cinema e Educação buscando a inserção, destes na grade curricular de ensino das escolas, formação em audiovisual e cineclubismo por meio de oficinas ministradas em escolas, associações e bairros para todo publico.

- Realização de circuitos cineclubistas em espaços, praças, associações, ruas e escolas dos bairros contribuindo na formação de público e a vivência de outras artes pela comunidade.

38- Dança

- Mostras de dança, oficinas de várias linguagens de dança, seminários, festivais e encontros para a comunidade de Lucena.

- Incentivar e apoiar ações que implementem o conhecimento das danças e manifestações tradicionais populares, fomento de grupos de pesquisa nas escolas municipais e criação de festivais de danças populares e contemporâneas.

- Fomentar a realização de mostras de dança amadora.

- 39 Artes visuais

- Mostras, oficinas, seminários, encontros, de diferentes linguagens visuais, para a comunidade de Lucena.

- Subsidiar artistas de artes visuais que promovam a cidadania em seus projetos dando condições para que os mesmos possam produzir suas obras.

- Criar calendário oficial de ocupação dos espaços públicos com intervenções artísticas (observando a rotatividade dos artistas);

- Apoio municipal para estrutura e autorização para produção de intervenções urbanas de artes visuais.

40 - Teatro

- Mostras, oficinas, seminários, encontros, de diferentes linguagens teatrais, para a comunidade de Lucena.

- Incentivar a formação de grupos teatrais com jovens.

41- Música

- Propor incentivo à produção musical: fazer uma mostra de música para divulgar os artistas em sítios virtuais, em eventos turísticos, circuitos culturais, escolas e eventos que envolvam a Secult / Lucena e afins.

- Formação de público: circuitos educativos - tornar o movimento musical e as obras dos artistas conhecidos nas escolas, praças, associações de moradores, centros comunitários e sindicatos através de uma ação integrada entre as secretarias de educação, de desenvolvimento social, da secretaria de cultura do município e de entidades representativas, com as seguintes ações:

- Criar circuitos educativos com a distribuição de clipes e CDs dos artistas locais, promoção de show-aula e oficinas ministradas por artistas paraibanos, visando a formação de platéias.

- Sugerir a introdução das obras desses artistas nos conteúdos pedagógicos;

- Criar editais de fomento a produção cultural e circulação voltados às microáreas (bairros) da cidade, zona rural, buscando democratizar o acesso das regiões.

- Inserir a música feita em Lucena na ordem do dia da cidade, tocando nas emissoras de rádios, nos restaurantes e bares e nos eventos promovidos pela prefeitura.

42- Circo

- Propor a PML a aquisição de uma área urbana para montagem de sua estrutura.

43 - Leitura, Livro e Biblioteca

- Implantação do Sistema Municipal de Bibliotecas.

- Construção e manutenção das bibliotecas e pontos de leitura, contemplando os diversos bairros da cidade.

- Implementação de projetos de intervenção urbana com foco na literatura (Poesia nos ônibus, em murais, em calçadas, etc);

- Estímulo à criação/manutenção de espaços alternativos para divulgação e venda de livros.

- Registro da memória de escritores (as)

**44 - Carnaval**

- Incentivo e continuidade aos carnavais de tradição na cidade.
- Intercâmbio com os carnavais de outras cidades.
- Ações intersetoriais de turismo e cultura para o carnaval tradicional da cidade.

Outras ações

- 45** - Realizar editais, concursos e premiações anuais que reconheçam os artistas e coletivos culturais de destaque.
- 46** - Propor ações continuadas de formação profissional e capacitação técnica, oferecendo cursos nas áreas de: produção e gestão cultural.
- 47** - Inserir ações e projetos de conteúdo positivo em relação a negritudes, juventudes e homossexualidades nos espaços comunitários da cidade;
- 48** - Orientar e fiscalizar que a história e cultura da Paraíba e de Lucena sejam realmente ministradas nas escolas públicas e privadas de Lucena, conforme preconiza a lei 9394/96.
- 49** - Criar editais de fomento específicos para a cultura popular tradicional e apoio para elaboração de projetos e eventos, com a possibilidade e apresentação de projetos orais.
- 50** - Oferecer assessoria para grupos de cultura popular tradicional na sua formalização como pessoa jurídica.
- 51** - Instituir a isenção de impostos municipais para artistas e grupos de cultura popular tradicional até um limite de valor de cachê de até 10 salários mínimos, como medida de proteção aos grupos mais vulneráveis às dinâmicas excludentes da globalização.
- 52**- Formar grupos de profissionais e estudantes da biblioteconomia para incentivo à leitura nas comunidades;
- 53** - Formar e capacitar em cultura os educadores da rede municipal de educação em todos os níveis das escolas do município.
- 54** - Calendário da cultura brasileira – Dia Nacional de Consciência e Difusão da Cultura, Intercâmbio entre estados brasileiros.
- 55** - Garantir a inclusão dos eventos culturais realizados nas comunidades e bairros, no roteiro turístico.

56 - Implantar casas de cultura nos centros urbanos e zona rural.

57 - Desenvolvimento de uma campanha de educação cultural para apreciação e valorização da cultura local.

58 - Campanhas educativas para a formação de público consumidor de produtos culturais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 05 de maio de 2023.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.